



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 660, DE 2019.

Apresentação: 09/10/2023 19:06:34.453 - CME
PRL2 CME => PDL 660/2019
PRL n.2

Susta os efeitos do Decreto nº 10.050, de 09 de outubro de 2019, que coloca o ônus da privatização no consumidor e favorece as distribuidoras de energia.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado GERALDO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto em analise (PDL) Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 10.050, de 09 de outubro de 2019, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Destaca-se que o decreto atacado acrescentou § 2º ao artigo 22 do Decreto nº 7.246, de 2010, estabelecendo que o custo decorrente da sobrecontratação de energia elétrica dos agentes de distribuição integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados no prazo de cinco anos subsequentes ao da respectiva interligação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233022354800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



* C D 2 3 3 0 2 2 3 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

O mesmo diagrama tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 49, inciso V, de nossa Constituição, cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Decreto Legislativo em causa avaliando se o ato normativo do Poder Executivo questionado exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Inicialmente, ressaltamos que o Decreto nº 10.050, de 09 de outubro de 2019, atacado alterou o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, para estabelecer que o custo decorrente da sobrecontratação dos agentes de distribuição recém integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, será considerado no custo total de geração para fins de reembolso pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Para analisar sua adequação, devemos verificar as disposições da norma legal que disciplina a matéria, que é a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Nesse sentido, constatamos que o artigo 3º dessa lei definiu que a CCC reembolsará o custo total de geração da energia elétrica para atendimento aos Sistemas Isolados que superar o custo médio da energia comercializada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do SIN. Adicionalmente, o § 5º da Lei nº 12.111, de 2009, estabelece que o direito ao reembolso persistirá durante toda a vigência dos contratos de compra de energia celebrados para suprimento dos sistemas isolados, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência desses contratos, mantendo-se, inclusive, após a data de interligação ao SIN.

Portanto, resta claro que deverá ser considerado para fins de reembolso pela CCC todo o custo de geração decorrente dos contratos celebrados antes da interligação das distribuidoras ao SIN, incluindo o montante que caracterize eventual sobrecontratação involuntária reconhecida pela Aneel.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

Ressaltamos que a sobrecontratação involuntária pode ocorrer, por exemplo, pela redução do consumo no mercado da distribuidora.

Devemos ainda lembrar uma realidade dos sistemas isolados que aumenta a probabilidade de ocorrência de sobrecontratação involuntária após a interligação. Referimo-nos ao fato de que, quando da assinatura de contratos de aquisição de energia em sistemas isolados, é necessária a contratação de reserva de capacidade de geração para atender a contingências locais, de modo a garantir a segurança de suprimento, uma vez que esses sistemas não possuem a flexibilidade operativa existente no sistema interligado.

Portanto, o Decreto nº 10.050, de 2019, não exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Em vez disso, apropriadamente, ajustou a legislação infra legal aos ditames da Lei, evitando o aumento indevido das tarifas pagas pelos consumidores atendidos pelas distribuidoras recentemente integradas ao SIN, que estão entre as mais elevadas do país.

Cabe ainda frisar que a matéria do Decreto não guarda relação com processos de desestatização, estando relacionada a contratos firmados pelos concessionários que à época eram responsáveis pela prestação dos serviços de distribuição em áreas de sistemas isolados.

Diante de todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 660, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Relator

Deputado Federal Geraldo Mendes
União Brasil



* C D 2 2 3 3 0 2 2 3 5 4 8 0 0 *